DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.RC-1662/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/115646/2012
PROTOCOLO	**:**	1253246
ÓRGÃO	**:**	MUNICÍPIO DE AMAMBAI/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	DIRCEU LUIZ LANZARINE
CARGO DO ORDENADOR	**:**	EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 190/2010
CONTRATADO	**:**	CONSULT ASSESSORIA EM SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO S/C LTDA
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM AUDIOLOGIA, TESTE DE EMISSÕES OTOACÚSTICAS E AUDIOMETRIA DE OBSERVAÇÃO DO COMPORTAMENTO INFANTIL
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL Nº 52/2010
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 22.687,20
VIGÊNCIA	**:**	1º.9.2010 a 31.8.2012
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E EXECUÇÃO FINANCEIRA. AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE MÉDICO HOSPITALAR E ODONTOLÓGICO. ART. 311 INCISOS I E II C.C ART. 312, INCISO I, AMBOS DA RESOLUÇÃO NORMATIVA TC/MS Nº 57/2006. LIQUIDAÇÃO DA DESPESA E PAGAMENTO. REGULAR E LEGAL.

Trata o presente processo da análise Processo Licitatório promovido pelo *Município de Amambai/MS* teve por objeto a contratação de serviços especializados em audiologia, teste de emissões otoacústicas e audiometria de observação do comportamento infantil para atendimento das necessidades da Unidade de Saúde da Vila Doriane daquele município, realizado na modalidade ***Pregão Presencial nº 52/2010***, conforme especificação constante da Proposta de Preços – Anexo I do Edital – no valor total de *R$ 22.687,20*

(vinte e dois mil, seiscentos e oitenta e sete reais e vinte centavos).

A licitação se processou com lastro orçamentário no *Programa de Trabalho* 02.14.00.10.301.0302.2115.0001, *Natureza da Despesa* 3390.39.00, conforme consta do Edital e seus anexos, f. 269 a 293 destes autos.

O ***Contrato Administrativo nº 190/2010*** advindo do resultado do certame em exame, foi firmado em 1º. 9.2010 nos moldes que preceitua a Lei Federal nº 8.666/1993 e alterações, com suporte orçamentário conforme consignado na Nota de Empenho nº 7447, datada de 1º.9.2010, no valor de R$ 22.887,20, acostada na f. 357.

O Contrato em apreço teve o seu prazo de vigência prorrogado por mais 12 (doze) e 4 (quatro) meses, conforme consta dos 1º e 2º Termos Aditivos firmados em 15.8.2011 e 28.8.2012, respectivamente (f. 16-7). A comprovação da publicação dos extratos encontram-se acostados nas f. 19 e 160.

Depois de procedidos os trâmites regimentais deste Tribunal, a Equipe Técnica da 5ª ICE concluiu que a realização do certame licitatório cumpriu às disposições estabelecidas na Lei Federal nº 10.520/2002, subsidiariamente a Lei nº 8.666/93 e suas alterações, bem como ao determinado na Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14.12.2011. De igual modo, a formalização contratual e dos termos aditivos, e a execução financeira da avença restou integralmente comprovada, atendendo ao disposto na Lei Federal nº 4.320/1964 bem como na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 (ANC-5ICE-17637/2013, f. 387-390).

Instado a se manifestar, o *i*. representante do Ministério Público de Contas corrobora o entendimento do Corpo Técnico e opina pela legalidade e regularidade dos atos praticados pelo Gestor no procedimento licitatório, formalização do contrato e termos aditivos, e execução financeira do Contrato nº 190/2010, conforme parecer PAR-MPC–GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-2455/2014 (f. 403-4).

É o relatório.

Decido.

Verifico que o procedimento licitatório – *Pregão Presencial nº 52/2010*– cumpriu com as exigências prescritas na Lei Federal nº 10.520/2002, e, subsidiariamente, na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, e com as determinações contidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.1, 'B', 'B.1', da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14.12.2011[1], com a redação dada pela INTC/MS nº 36, de 6.6.2012.

Foram observadas às disposições da Lei Federal nº 8.666/93, arts. 27, inc. I a V,[2] bem como aplicado o previsto no art. 47[3] da Lei Complementar Federal nº 123, de 14.12.2006.

O julgamento foi processado conforme determinado no art. 38[4], inc. I a XII, e *parágrafo único*[5] do Estatuto das Licitações.

O objeto do certame foi adjudicado à empresa abaixo relacionada, vencedora do procedimento licitatório:

Empresa	Valor
Consult Assessoria em Saúde e Segurança do Trabalho S/C Ltda	R$ 22.687,20

O *Contrato Administrativo nº 190/2010*, firmado em 1º.9.2010, encontra-se regular, e a despesa foi lastreada com recurso orçamentário do

[1] **B)** DOCUMENTOS:
B.1) Procedimento Licitatório:
[2] **Art. 27**. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:
I. habilitação jurídica;
II. qualificação técnica;
III. qualificação econômico-financeira;
IV. regularidade fiscal e trabalhista.
V. cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.
[3] **Art. 47**. Nas contratações públicas da União, dos Estados e dos Municípios, poderá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, desde que previsto e regulamentado na legislação do respectivo ente.
[4] **Art. 38**. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura do processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:
[5] ***Parágrafo único***. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

programa de trabalho 02.14.00.10.301.0302.2115.0001 natureza de despesa 3390.39, conforme faz prova a Nota de Empenho nº 7447, datada de 1º.9.2010, no valor de R$ 22.887,20, acostada aos autos (f. 357), estando atendidas as disposições do art. 60 da Lei Federal nº 4.320/64[6].

O Contrato em apreço teve os seguintes aditamentos:

Instrumento	Data da assinatura	Objeto	F.
1º T. Aditivo	15.8.2011	Prorrogação do prazo e acréscimo do valor	16-7
2º T. Aditivo	28.8.2012	Prorrogação do prazo até 31.12.2012	157-8

Na formalização contratual e dos termos aditivos foram cumpridas as disposições dos arts. 38, *parágrafo único*[7] e 61, *parágrafo único*[8], da Lei de Licitações, atendendo assim, ao princípio da publicidade (f. 355).

No que concerne à execução financeira da avença, observou-se o cumprimento ao determinado pelos arts. 62 e 63, *caput* [9], da Lei Federal nº 4.320/64, e restou comprovada como demonstrado abaixo:

Execução Financeira

[6] **Art. 60**. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

[7] **Art. 38.** O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente;

***Parágrafo único*.** As minutas de editais de licitações, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

[8] **Art. 61.** Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

***Parágrafo único*.** A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta lei.

[9] **Art. 62.** O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

Valor inicial do contrato	R$ 22.687,20
Valor do 1º Termo Aditivo	R$ 22.687,60
Valor total empenhado	R$ 62.925,87
Valor anulado	R$ 28.043,78
Despesa liquidada	R$ 34.882,09
Pagamentos efetuados	R$ 34.882,09
Saldo final da execução	R$ 0,00

De sorte que do valor contratado (R$ 45.374,80) foi empenhada a importância de R$ 62.925,87, e liquidado e pago o montante de R$ 34.882,09, tendo sido este o valor total da execução. A importância de R$ 28.043,78 foi anulada por não ter sido integralmente utilizada (R$ 10.492,71) e empenhada a maior, indevidamente (R$ 17.551,07). Os documentos comprobatórios acostados aos autos demonstram a correta execução financeira da avença.

Frise-se que a avença foi encerrada em 28.12.2012 em virtude do encerramento do mandato daquela administração conforme "*Termo Unilateral de Encerramento de Contrato nº 190/2010*" acostada à f. 164, resultando o valor total executado em *R$ 34.882,09 (trinta e quatro mil oitocentos e oitenta e dois reais e nove centavos)*.

Ante todo o exposto e a documentação constante nos presentes autos, com fundamento no art. 10, II[10], da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 – Regimento Interno TC/MS, acolhendo o parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade *Pregão Presencial nº 52/2010*, por cumprimento ao disposto nas Leis Federais nºs 10.520/02 e 8.666/93 e alterações, bem como Instruções Normativas exaradas por esta Corte de Contas, com base no art. 120, inc. I,

[10] **Art. 10.** Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
[...]
II – julgar as contas prestadas ou tomadas que envolvam valores correspondentes a até quatro mil UFERMS, observadas as disposições dos §§ 3º e 4º;

'*a*'[11], da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, o que faço com fulcro no art. 59, I[12], da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

II – Pela **REGULARIDADE** da formalização do *Contrato Administrativo nº 190/2010*, celebrado entre o *Município de Amambai/MS*, e a empresa *Consult Assessoria em Saúde e Segurança do Trabalho S/C Ltda*, por cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como no art. 60, da Lei Federal nº 4.320/64 e Instruções Normativas editadas por este Tribunal de Contas, com arrimo no art. 120, inc. II[13], da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, o que faço nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

III – Pela **REGULARIDADE** da formalização dos *1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 190/2010*, celebrados entre o *Município de Amambai/MS*, e a empresa *Consult Assessoria em Saúde e Segurança do Trabalho S/C Ltda*, e da execução financeira dos mesmos, por cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como no art. 60, 62, e 64, todos da Lei Federal nº 4.320/64 e Instruções Normativas deste Tribunal de Contas, com base no art. 120, inc. III, alíneas '*a*', '*b*' e '*c*'[14], e art. 121, inc. IV, alínea '*a*'[15], todos da RN TC/MS nº 76/2013, o que faço nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

[11] **Art. 120.** O controle externo dos atos de contratação pública e de execução do objeto do contrato será exercido, pelo Tribunal, nos âmbitos das seguintes fases:
I - *primeira fase*, na qual serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade do procedimento:
a) licitatório, inclusive, conforme o caso, da formalização ou da adesão à ata de registro de preços;

[12] **Art. 59**. As prestações de contas serão consideradas:
I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

[13] **II** - segunda fase, na qual serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade do contrato administrativo firmado, quanto ao teor do seu termo ou do instrumento que o substituiu, tal como carta contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço;

[14] **III** - *terceira fase*, na qual serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade dos atos de execução do objeto do contrato, especialmente quanto:
a) ao cumprimento dos prazos e condições pactuados no instrumento contratual, observado, quanto ao termo aditivo e a outras eventuais alterações das cláusulas contratuais, o disposto no § 4º;
b) à atestação da regularidade do recebimento parcial ou total do bem móvel ou imóvel, da obra ou do serviço, especialmente quanto aos seus aspectos de conformidade, qualidade e quantidade;
c) aos dispêndios financeiros realizados e à despesa pendente de liquidação.

[15] **Art. 121.** No caso de procedimento licitatório gerador de uma só contratação:
IV - o julgamento da matéria compreendida no âmbito da *terceira fase*, observado o disposto no art. 120, §§ 1º, 2º e 3º:
a) poderá ser feito em conjunto com as matérias compreendidas nos âmbitos das *primeira* e *segunda fases* (inc. II), se, pelo desfecho da tramitação processual, for factível tal proceder;

É a decisão.

Publique-se, nos termos do art. 65[16] da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 28 de abril de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SR

[16] **Art. 65.** As decisões do Tribunal são publicadas no DOTCE/MS.